



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.900223/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.409 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.07.2003 (3472.66686.280703.1.3.02-0914), 19.08.2003 (40585.35302.190803.1.3.02-4657) e 27.10.2003 (21544.05519.271003.1.3.02-7208, fls. 33-37), fls. 02-10, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$17.421,35 do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fl. 145 e com o dados constantes na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2002 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	167.614,47
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(185.035,82)
(=) IRPJ a Pagar	(17.421,35)

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 29-33, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Deve ser anotado, aqui, que nem todos os valores informados como pagos, por estimativa mensal, foram confirmados no sistema de controle de pagamentos (Sinal08), como se vê nas DCTF e no extrato de fls. 19. Para resumir, apenas parte dos débitos foi paga mediante Darf, durante o ano calendário 2002 (R\$141.258,91), a título de estimativa do IRPJ. Parte dos débitos restantes (meses de maio a julho) foram declarados, nas DCTF, como compensados com saldo negativo do imposto que a contribuinte registrou no período de apuração encerrado em 31/12/2001 (fls. 20 a 22). [...]

Conforme as informações prestadas nas DCTF (fls. 20 a 22), os débitos correspondentes ao IRPJ apurado (por estimativa) nos meses de maio a julho de 2002 foram compensados — sem processo — com saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2001.

Foi informado, em todos os procedimentos, que tal compensação foi processada com a formalização do PER/Dcomp ng 16792.73680.100604.1.3.02-

5793 (fls. 23 e 24), documento validamente retificado pelo de ir 27085.76560.200307.1.7.02-1273 (fls. 25 e 26).

Ocorre que, tanto no documento original quanto no retificador, não existe compensação de nenhum débito apurado no ano de 2002. Portanto, tais débitos, embora confessados, nas DCTF, não foram compensados e, assim, não podem compor o total declarado como pago a título de estimativa (R\$185.035,82). Na realidade, esse valor é de R\$141.258,91 e, com isso, em lugar de saldo negativo de IRPJ, em 31/12/2002, havia um saldo a pagar de R\$26.355,56.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 10.06.2008, fl. 40, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 10.07.2008, fls. 46-57, com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita que o ato administrativo é nulo, uma vez que houve o cerceamento do direito de defesa e ainda

[...] que a matéria tratada aos autos se refere aos períodos contábeis e trata-se de créditos existentes oriundo de saldo negativo apurado no encerramento do balanço verificado aos 31/12/2001, conforme se observa a declaração IRPJ, onde apurou um saldo credor recolhido a maior no valor de R\$42.775,48, temos que o valor da IRPJ devida foi de R\$26.355,56, restando saldo a ser aproveitado no valor de R\$16.419,92, que pode ser compensado nos exercícios seguintes.

A compensação referida no ano-calendário de 2003, conforme se verifica na ficha da apuração do IRPJ devido, foi amortizada pelo saldo do imposto do exercício de 2001, superior ao imposto remanescente devido, que apurados os créditos e os saldo devidos, constatou-se ainda saldo credor no final de R\$16.419,02, diferentemente do apontado no relatório, que desconsiderou os valores compensados no exercício seguinte de cada ano, haja vista que todos os lançamentos foram declarados nas declarações que estão anexas ao processo administrativo.

Explica que à época apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com dados incorretos:

A questão incide em erro quanto à questão de saber se um determinado tributo ou contribuição é devido ou não, a sua forma de pagamento, não se comete nenhum deslize à forma praticada para compensação de débito estimativo com saldo negativo a ser compensado com valores apurados posteriormente da mesma operação.

Defende que não pode aplicada a multa de mora, já se encontra amparado pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional). Informa que:

Assim, percebe-se, claramente, que houve denúncia espontânea no momento que fez a declaração e apontou o débito, indubitavelmente compensando com saldo de impostos pagos a maior existentes a fim de satisfazer o débito junto ao erário público. A exigência do fisco no sentido de cobrar dívida já liquidada por compensação, é totalmente arbitrária, conforme dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional. [...] Assim, a impugnante ao se utilizar do instituto supramencionado ao antecipar o pagamento da dívida com a compensação da dívida com créditos realizou uma denúncia espontânea, visando extinguir o cumprimento

da obrigação tributária, não estando, portanto, sujeito penalidade, sendo portanto incabível a exigência da aplicação da multa moratória e também da imposição dos impostos novamente ante a compensação da dívida com créditos existentes.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, a impugnante requer de Vossa Excelência seja se reconhecido a compensação das contribuições recolhidas a maior, extinguindo-se e dando baixa no processo administrativo no 10820.900.223/2006-72 em face dos pagamentos já terem sido amortizados tempestivamente conforme demonstram os DARF's em anexo.

Nestes termos.

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-26.693, de 10.11.2009, fls. 82-88: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas quanto ao fato constitutivo do seu direito, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Notificada em 21.12.2009, fl. 90, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.01.2010, fls. 92-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a Per/DComp foi apresentada de modo regular a surtir todos os efeitos legais pertinentes, evidenciando:

[...] que a matéria tratada aos autos se refere aos períodos contábeis e trata-se de créditos existentes oriundo de saldo negativo apurado no encerramento do balanço verificado e demonstrado pela entrega do IRPJ, aos quais não foram analisados de acordo com a legislação vigente à época, conforme se observa a declaração IRPJ, onde apurou um saldo credor recolhido a maior no valor de R\$17.421,35, restando saldo a ser aproveitado, que pode ser compensado.

Apenas para corroborarmos demonstraremos que os débitos relacionados pelo agente fiscal estão liquidados, vejamos o demonstrativo abaixo relacionado:

ANO 2003/2002 IRPJ DEVIDO R\$167.614,47;

VALOR RECOLHIDO POR ESTIMATIVA R\$ 185.035,82;

VALOR RECOLHIDO A MAIOR R\$17.421,35. [...]

Ademais, as declarações foram entregues e homologadas, haja vista que não houve por parte do fisco qualquer senão em relação as mesmas, não houve prejuízos ao patrimônio da União, fazendo-se desses elementos colhidos a cobrança de valores já recolhidos antecipadamente pela forma de estimativa bem a mais do que o valor devido. [...]

Dessa maneira, os procedimentos compensatórios foram efetuados na conformidade da lei, com registros nos livros contábeis e devidamente informado à autoridade administrativa mediante apresentação da DCTF e do Per/Dcomp, todos tempestivamente. Logo, a cobrança dos períodos novamente da empresa caracteriza o "bis in idem" refutado por nossos Tribunais. [...]

Como se verifica, a própria autoridade reconhece que houve os pagamentos e que foram menores do que o apurado, mas é preciso buscar o crédito não aproveitado do exercício anterior apresentado a maior referente ao ano calendário de 2002 conforme se observa da declaração em anexo, demonstrando que restaram saldo negativo de R\$17.421,35, "que veio a ser utilizado na compensação dos débitos tratados".

Assim, se a lei permite que o saldo negativo existente pode ser objeto de compensação, pois o objeto do produto do saldo negativo evidenciaria o que, que o contribuinte dentro dos limites da Lei 9.430/96, artigo 74 e da Lei 10.637/2002, pode compensar, e como tal foi feito com todos os registros contábeis com a apresentação de todos os documentos hábeis a provar os fatos alegados através das declarações juntadas e do PER/Dcomp anexado aos autos. A mera alegação da autoridade administrativa de que a existência de saldo maior de IRPJ ou de CSLL precisa de obtenção da certeza e liquidez. Todavia, as provas estão jungidas à Declaração IPPJ, DCTF, Per/Dcomp que foram devidamente informadas a autoridade administrativa, consubstanciada nos elementos fiscais comprobatórios das operações entregues ao fisco tempestivamente. [...]

Assim, percebe-se, claramente, que houve denúncia espontânea no momento que fez a declaração e apontou o débito, indubitavelmente compensando com saldo de impostos pagos a maior existentes a fim de satisfazer o débito junto ao erário público. [...] Assim, a recorrente ao se utilizar do instituto supramencionado ao antecipar o pagamento da dívida com a compensação da dívida com créditos realizou uma denúncia espontânea, visando extinguir o cumprimento da obrigação

tributária, não estando, portanto, sujeito à penalidade, sendo incabível a exigência da aplicação da multa moratória e também da imposição dos impostos novamente ante a compensação da dívida com créditos existentes.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, a recorrente reitera todas as manifestações e juntadas de documentos e requer de Vossa Excelência seja se reconhecido o pagamento do imposto recolhido a maior, extinguindo-se, com o cancelamento da cobrança do crédito apurado, com a devida baixa no processo administrativo nº 10820.900.122/2008-63, conforme demonstram a declaração, a DCTF, DCTF Retificadora e o PER/DComp, todos anexados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Nestes termos,

P. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração

do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os pagamentos do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada³.

A Recorrente afirma que os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, nos valores de R\$13.602,63, R\$18.700,43 e R\$11.473,85, atinentes aos meses de maio, junho e julho do ano-calendário 2002, respectivamente, foram declarados em DCTF, fls. 21-23, como compensados com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, mediante a PER/DComp nº 16792.73680.100604.1.3.02-5793, retificada pela PER/DComp nº 27085.76560.200307.1.7.02-1273, fls. 25-28. Examinando esses documentos original e retificador não há de evidências de que quaisquer desses débitos de IRPJ tenham sido ali compensados.

Analisando a questão em sua totalidade, tem-se os seguintes valores efetivamente comprovados, de acordo com as Tabelas 2 e 3.

Tabela 2 – Valores efetivamente recolhidos e retidos a título de IRPJ no ano-calendário de 2002

Períodos de Apuração Ano 2002 (A)	Valores Efetivamente Recolhidos de IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada R\$ Fl. 121 (B)
Janeiro	10.103,57
Fevereiro	8.158,49
Março	17.996,58
Abril	10.114,00
Maio	11,00

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003 e Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, bem como art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Junho	11,00
Julho	313,31
Agosto	20.912,20
Setembro	18.702,08
Outubro	21.217,91
Novembro	22.303,83
Dezembro	11.414,94
Total	141.258,91

Tabela 3 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2002 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	167.614,47
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada e Efetivamente Paga	(141.258,91)
(=) IRPJ a Pagar	26.355,56
(+) Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido no Despacho Decisório – Fl. 29-33	0,00
(+) Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido na Primeira Instância de Julgamento – Fls. 82-88	0,00
(=) Saldo Negativo Remanescente de IRPJ a ser Reconhecido na Segunda Instância de Julgamento	0,00

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar⁴. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados em DCTF, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁵. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca mediante os registros contábeis de que tem direito ao reconhecimento do valor pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A Recorrente não apresenta nessa fase recursal novos elementos de prova, embora a autoridade de primeira instância de julgamento tenha ressaltado a relevância de que os registros contábeis e os documentos pertinentes teriam que instruir os autos para fins de comprovação das alegações constantes na peça de defesa, já que à época a compensação tributária fosse efetivada na própria escrituração. Além disso, embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.